

PROJETO DE LEI N° , DE 2009
(Do Sr. Beto Faro)

Dispõe sobre operações de Aquisição do Governo Federal - AGF, e de Empréstimo do Governo Federal - EGF, com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, para produtos originários da agricultura familiar no âmbito das respectivas regiões, e dá outras providências.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a legislação que rege os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, com o propósito de incluir entre os objetos dos financiamentos com os recursos desses Fundos, operações de Aquisição do Governo Federal - AGF, e de Empréstimo do Governo Federal - EGF, para produtos originários da agricultura familiar.

Art. 2º O art. 4º, da Lei nº nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, com a redação dada pelo art. 43, da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º

§ 4º Os Fundos Constitucionais de Financiamento destinarão até 10% (dez por cento) dos recursos programados para as áreas rurais, para operações de Aquisição do Governo Federal - AGF, e de Empréstimos do Governo Federal - EGF, de produtos originários da agricultura familiar, amparados pela Política de Garantia de Preços Mínimos - PGPM, instituída pelo Decreto-lei n.º 79, de 1966.

§ 5º As condições de encargos nas operações de EGF serão similares às vigentes para os financiamentos da produção aos públicos correspondentes no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf.

§ 6º O Regulamento desta Lei disporá sobre as demais condições operacionais do disposto no § 4º, em consonância com as bases de funcionamento da Política de Garantia de Preços Mínimos."

Art. 3º Aplica-se às operações de empréstimos previstas no art. 2º, desta Lei, o disposto no art. 6-A, da lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, incluído pela Lei nº 11.011, de 20 de dezembro de 2004.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de Lei propõe que até dez por cento dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste programados para as áreas rurais das respectivas regiões passem a ser aplicados em operações de AGF e de EGF para produtos originários da agricultura familiar.

Preliminarmente cabe frisar que a partir da execução desses Fundos, os agricultores familiares das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, finalmente conquistaram o direito do acesso massivo aos recursos oficiais para o financiamento das suas atividades produtivas.

Com o governo Lula, a expansão dos recursos ofertados para os agricultores familiares em todo o Brasil assumiu proporções inéditas, ao ponto de no ano agrícola de 2008 não ter havido demanda à altura do montante ofertado, embora este fato, em parte, tenha resultado de dificuldades ainda mantidas pelo setor financeiro. De todo o modo, é válido afirmar que o crédito à produção, tanto no volume disponibilizado, como nas condições dos financiamentos estipuladas pelo Pronaf, deixou de ser um óbice para o desenvolvimento desse segmento social.

Na verdade, o principal gargalo para a obtenção de margens de rentabilidade adequadas pelos agricultores familiares reside nas condições desfavoráveis do processo de comercialização. Além da extensa rede de atravessadores que historicamente explora e comprime as margens de comercialização dos produtos da agricultura familiar, nota-se a persistência significativa, principalmente na região Norte do país, de formas pré-capitalistas de financiamento dos produtores via o capital usurário.

Essas anomalias na comercialização geram um importante quadro de transferência de riqueza dos agricultores para os mencionados agentes que operam e controlam o processo.

Nos termos acima, e tendo em conta, também, o imperativo da redução da exposição desses setores às vulnerabilidades de mercado amplificadas na atualidade por conta dos efeitos da crise econômica, julgamos oportuno o ajuste nos instrumentos de política agrícola de maneira a dotar os agricultores familiares de meios de defesa a esses fenômenos. Note-se que, no presente, o governo opera alguns instrumentos que convergem para os propósitos deste projeto, a exemplo do Programa Federal de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar. Todavia, esses programas são de baixa escala e, portanto, incapazes de produzirem efeitos sistêmicos na comercialização dos produtos da agricultura familiar.

Assim, nos casos das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, a medida mais efetiva seria a possibilidades de operações de AGF e de EGF com recursos dos respectivos Fundos Constitucionais.

Em termos operacionais, a proposição sugere condições de encargos nas operações de AGF, semelhantes àquelas já vigentes no Pronaf para os respectivos públicos. Quanto às demais condições de execução, remetemos para Regulamento, tendo como base as condições de operação da Política de Garantia de Preços Mínimos - PGPM administrada pela Conab.

Tendo em vista a relevância da proposição, contamos com o apoio à mesma pelos ilustres colegas de parlamento.

Sala das Sessões, em 22 de abril de 2009

Deputado **Beto Faro**